

Proc. TC 009.766/2005-2
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Aldemir da Cruz, ex-prefeito do Município de Esplanada/BA, em face do Acórdão 1.631/2005-2 – 1ª. Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – EJA/Recomeço/2001.

Promovida a análise dos autos, o responsável foi citado em razão da não comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 30.452,61, **ante a ausência da correspondente documentação comprobatória das despesas**, bem como pela não devolução do saldo dos recursos repassados, no total de R\$ 4.530,14. Consoante consignado na instrução à peça 3, p. 9-10, só teriam sido apresentadas as “NL indicando o fornecedor e valor pago, sem identificação dos produtos adquiridos ou serviços prestados e sem indicação da área/programa beneficiado com o gasto, impedindo a análise da conformidade com o programa ou mesmo do exame da realização da despesa no interesse da comunidade”.

O ex-prefeito foi também citado, solidariamente ao Município de Esplanada/BA, pelo valor de R\$ 52.618,79, pertinente a despesas que, **embora vinculadas à atividade educacional e comprovadas mediante a devida documentação**, não possuiriam correlação direta com o objeto do Programa EJA/Recomeço/2001.

Após a devida análise das defesas oferecidas pelos responsáveis, entendeu a unidade técnica que não mereceriam acolhida as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Aldemir da Cruz, em face das despesas não comprovadas no valor de R\$ 30.452,61 e da não devolução do saldo de recursos, no montante de R\$ 4.530,14 (peça 3, p. 12-15), tendo em vista que “os documentos apresentados pelo responsável não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos”, bem assim que “restou demonstrado que ele deixou de cumprir fielmente sua atribuição e responsabilidade funcional, qual seja, acompanhar toda a movimentação financeira dos recursos recebidos ao longo de sua gestão”.

No tocante à citação solidária com a municipalidade, entendeu a unidade técnica que deveriam ser rejeitadas as alegações de defesa ofertadas por ambos, visto que não teria sido “apresentado qualquer argumento hábil a descaracterizar a irregularidade apurada nos autos, qual seja, a utilização de recursos do programa EJA/Recomeço/2010 em finalidade diversa da prevista no art. 5º da Resolução nº 10, de 20 de março de 2001” (peça 3, p. 15-19).

Todavia, entendeu a Secex-BA pela exclusão da responsabilidade do ex-prefeito, pois não haveria “indícios de locupletamento ou caracterização de prática deliberada do gestor de se beneficiar da aplicação irregular dos recursos, os quais foram utilizados em prol da municipalidade”.

Quanto ao município, “por ter sido o real beneficiário dos recursos desviados das ações específicas de educação, cabe a sua condenação ao ressarcimento do débito apurado nos autos,

devendo ser-lhe concedido novo prazo para recolhimento (...), uma vez que não há como se analisar a boa-fé de ente federado”.

Os autos foram apreciados pelo Tribunal, que, mediante o Acórdão 9.020/2011- 1ª. Câmara, deliberou por rejeitar as alegações de defesa apresentadas por aquela municipalidade, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para o recolhimento aos cofres do FNDE do débito apurado (peça 3, p. 40-41).

Notificado, o Município de Esplanada/BA compareceu aos autos opondo embargos de declaração (peça 10). Em suma, a municipalidade alegou:

- a) omissão do acórdão, tendo em vista que a decisão não foi devidamente fundamentada, não tendo sido enfrentados os argumentos oferecidos em sede de alegações de defesa;
- b) que as verbas foram aplicadas em atividades educacionais, com documentação comprobatória dotada de correlação direta com o objeto do programa Recomeço/EJA, já que prevista a aplicação de recursos no Programa Suplementar de Alimentação.

Ao apreciar os embargos, o Exmo. Relator *a quo*, Ministro Augusto Sherman, ponderou que não existiria a omissão apontada pelo embargante, considerando que o julgamento foi promovido por relação. Do acórdão, constariam, resumidamente, as indicações das razões que levaram a Corte à conclusão nele contida, remetendo-se a análise das alegações de defesa à instrução da unidade técnica e/ou do Ministério Público (peça 13).

Nada obstante, entendeu que a deliberação embargada teria sido “excessivamente rígida e formal”, tendo em vista a existência de:

8. (...) extrema proximidade entre uma das possibilidades de utilização dos recursos transferidos ao abrigo do Programa EJS/Recomeço (programa suplementar de alimentação para alunos matriculados em cursos na modalidade supletivo presencial) e a utilização que lhe deu o Município (em quase sua totalidade comprovadamente aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar regular).

9. Tal proximidade, (...) poderia ser tida como identidade em vista até mesmo da fungibilidade, quando em estoque, dos gêneros alimentícios adquiridos (...).

Em razão disso, e tendo em vista o pequeno montante envolvido na questão (aproximadamente R\$ 50.000,00), propôs a concessão de efeitos infringentes aos embargos, alterando-se a deliberação embargada “para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município e isentá-lo de qualquer débito”. O novo entendimento foi acolhido pelo Tribunal, mediante o Acórdão 1.071/2012-1ª. Câmara (peça 12), sendo os autos restituídos à unidade técnica para “continuidade de instrução”, o que foi procedido mediante a instrução à peça 17.

O processo veio, então, a ser apreciado pela 1ª. Câmara, que, por intermédio do Acórdão 1.631/2013, decidiu por julgar irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, além da aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Irresignado, o Sr. José Aldemir da Cruz interpôs o recurso de reconsideração que ora se aprecia (peças 29-30), em 5/8/2013.

Em essência, alegou que:

- a) a notificação da decisão foi recebida em 19/7/2013 (sexta-feira), “logo o prazo inicia-se dia 22/07 (segunda-feira)”, apresentando-se tempestivo o recurso, “desde que protocolado até o dia 05/08”;
- b) não merece prosperar a decisão recorrida, considerando que os recursos foram repassados em prol da municipalidade e “em finalidade muito semelhante, a ponto, inclusive, de se confundir com o fim específico (objeto) a que foi proposto no referido convênio”, qual seja, auxiliar na instrução e desenvolvimento dos alunos que

- cursavam o supletivo, mediante, entre outras aplicações possíveis, a aquisição de material didático e pedagógico e de alimentos;
- c) no entanto, decidiu o Tribunal que “os recursos foram aplicados de forma diferente da que se havia destinado”, apesar de constar “expressamente do acórdão passagem indicando a comprovação de que tais valores teriam sido empregados na própria municipalidade, investidos na educação, em sua maior parte utilizado na aquisição de gêneros alimentícios;
- d) embora tais recursos não tenham sido utilizados exclusivamente em favor dos alunos do supletivo, constatou-se que “foram aplicados em benefício de toda a educação municipal”, englobando os alunos da rede municipal e estadual em geral, por intermédio da aquisição de gêneros alimentícios, livros didáticos e equipamentos escolares. Em sendo os recursos integralmente destinados à educação, não teria ocorrido irregularidade na sua aplicação, sendo devida a “aplicação extensiva do entendimento em favor do Município de Esplanada”, de sorte a afastar a obrigação de ressarcimento ao erário e a multa.

Ao analisar a peça recursal, a Serur, mediante a instrução à peça 33, manifestou-se pelo seu não conhecimento, por restar intempestiva e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do RI/TCU.

Nesse sentido, destacou que, conforme AR à peça 27, a notificação da decisão foi recebida pelo representante legal do Sr. José Aldemir da Cruz em 18/7/2013, de sorte que o início do prazo para a interposição do recurso foi o dia 19/7/2013, encerrando-se em 2/8/2013. Como o recurso foi protocolizado em 5/8/2013, restaria intempestivo.

Consignou, ainda, que:

- a) não haveria fato novo a ensejar o conhecimento do recurso intempestivo, tendo o responsável se limitado a provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU;
- b) “o débito apurado decorreu de ausência de documentação comprobatória das despesas, bem como de não devolução de saldo dos recursos, e nele não foram consideradas as despesas aplicadas em benefício da municipalidade, não sendo possível a aplicação extensiva do entendimento contido no Acórdão 1.071/20012- 1ª Câmara, que julgou os embargos de declaração opostos pelo Município de Esplanada”.

**

Assiste razão à Serur. De fato, o prazo fatal para a interposição da espécie recursal ocorreu no dia 2/8/2013 (sexta-feira), tendo o responsável protocolado a peça em 5/8/2013. Ademais, não trouxe aos autos qualquer fato novo, que possibilitaria o conhecimento de recurso intempestivo, nos termos do art. 285, *caput* e § 2º, do RI/TCU.

Poder-se-ia argumentar que, em busca da verdade material e em observância ao formalismo moderado, a rigidez na observância dos prazos poderia ser relevada, considerando o pequeno lapso de tempo decorrido, à semelhança do decidido pelo Relator *a quo*, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Município de Esplanada/BA.

Todavia, entendo que tal não se aplica no presente caso.

Como visto, o responsável objetiva que lhe seja aplicado o entendimento abraçado pelo Ministro Augusto Sherman, quando da apreciação dos referidos embargos, ocasião em que considerou haver “extrema proximidade entre uma das possibilidades de utilização dos recursos transferidos (...) e a utilização que lhe deu o Município”, o que, por decorrência, afastou o débito.

Ocorre que, quanto a essas despesas, foi apresentada a devida documentação comprobatória, fundamentando-se o questionamento do Tribunal apenas no fato de os recursos não terem sido aplicados diretamente no Programa EJA/Recomeço, embora vinculados à atividade

educacional. Foi exatamente essa comprovação — por meio da documentação pertinente, de que os recursos foram aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar regular — que ensejou a concessão de efeitos infringentes para os embargos opostos pelo município.

Situação diversa foi verificada quanto aos valores que devem ser ressarcidos pelo Sr. José Aldemir da Cruz. Nesse caso, **não houve a apresentação de documentação comprobatória suficiente, não havendo como se concluir, como pretende o recorrente, que foram efetivamente aplicados em prol da educação municipal.**

Ante o exposto, aquiescendo ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, manifesto-me pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração.

Ministério Público, em 02 de outubro de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral